



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-05321/22

Jurisdicionado:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO.
Autoridade responsável:	VICTOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO (Prefeito) Glauciene Pinheiro Santos (pregoeira)
Assunto:	Denúncia sobre supostas irregularidades no Pregão eletrônico nº 00017/2022.
Embargos de Declaração:	Conhecimento dos embargos de declaração. Provimento. Revogação da DS1-TC 00037/22, referendada pelo Acórdão AC1- TC 01475/22 c/c Acórdão TC nº 01607/22, DESDE que, o preço praticado pela empresa SHALOM ASSISTÊNCIA FAMILIAR LTDA seja com os mesmos valores daqueles que foram ofertados pela empresa FUNERÁRIA RAI0 DE LUZ LTDA, durante a sessão do pregão eletrônico 0017/2022, que fora declarada inabilitada.

ACÓRDÃO AC1 - TC 02031/22

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre **Embargos de Declaração** interposto pelo Prefeito Constitucional do **Município de CABEDELO-PB**, em face do **Acórdão TC nº 01607/22**, prolatado pela **1ª Câmara deste Tribunal**, que manteve integralmente a decisão proferida no **DS1- TC 00037/22** e no **Acórdão AC1- TC 01475/22**, acrescentando recomendação ao gestor no sentido de prorrogação do contrato vigente, decorrente do **Pregão Presencial 00017/2022**, até a decisão final do processo no âmbito da Corte.

Por sua vez, a **DS1- TC 00037/22** determinou a concessão de **medida cautelar**, com vistas a suspender qualquer pagamento de despesas relacionadas ao **Pregão Eletrônico nº 0017/2022** até a conclusão do processo sob análise.

O impetrante alega em síntese ter ocorrido **contradição na decisão proferida**, a saber:

- Houve um lapso de ordem material no momento da elaboração do supracitado acórdão ao indicar a prorrogação do contrato advindo do Pregão Presencial nº 17/2022, quando, na verdade, trata-se do Pregão Eletrônico nº 17/2022.
- O contrato correspondente ainda encontra-se em vigência, não cabendo qualquer prorrogação até o final de seu prazo (dezembro de 2022).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

Após análises das decisões emitidas, verifica-se **assistir razão ao embargante**, de fato trata-se do **Pregão Eletrônico 0017/2022** que se refere à contratação de empresa especializada no fornecimento de urnas funerárias e serviço de tanatopraxia para atendimento de indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade social, por ocasião de óbito, ofertado pela Secretaria de Assistência Social do Município de Cabedelo.

Considerando que o certame já fora homologado e firmado **contrato nº 00274/2022**, desde **20 de abril de 2022** com a empresa **SHALOM ASSISTÊNCIA FAMILIAR LTDA**.

Considerando ainda, a **relevância e urgência** da necessidade dos serviços contratados em prol de famílias em vulnerabilidade social, contudo, sem prejuízo ao erário e os fins das contratações públicas.

O **Relator vota** pela **revogação da DS1-TC 00037/22** que determinou a concessão de **medida cautelar**, com vistas a suspender qualquer pagamento de despesas relacionadas ao Pregão Eletrônico nº 0017/2022, referendada pelo Acórdão AC1- TC 01475/22 c/c Acórdão TC nº 01607/22, desde que, o preço praticado pela empresa SHALOM ASSISTÊNCIA FAMILIAR LTDA seja com os mesmos valores daqueles que foram ofertados pela empresa FUNERÁRIA RAIOS DE LUZ LTDA, durante a sessão do **pregão eletrônico 0017/2022**, que fora declarada inabilitada.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-05321/22, os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

1. CONHECER os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO dada sua tempestividade e preenchimento dos requisitos regimentais de sua admissibilidade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2. No MÉRITO, pelo seu PROVIMENTO para REVOGAR a DS1-TC 00037/22, referendada pelo Acórdão AC1- TC 01475/22 c/c Acórdão TC nº 01607/22, DESDE que, o preço praticado pela empresa SHALOM ASSISTÊNCIA FAMILIAR LTDA seja com os mesmos valores daqueles que foram ofertados pela empresa FUNERÁRIA RAIOS DE LUZ LTDA, durante a sessão do pregão eletrônico 0017/2022, que fora declarada inabilitada.

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Presencial e Remota.
João Pessoa, 29 de setembro de 2022.*

Assinado 3 de Outubro de 2022 às 11:21



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 3 de Outubro de 2022 às 16:44



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO